CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE SAÚDE,
PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL
18ª Legislatura

PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR.

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL PRESIDIDA PELO VEREADOR E RELATOR DUDA SANCHES

RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça em 12 de março de 2018 e esta concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de emendas, tendo sido registrado, no entanto, um voto em separado da edil Aladilce Souza em 02 de abril de 2018. Em seguida, o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Finanças e demais Comissões Temáticas da Câmara Municipal de Salvador para apresentação de emendas. Nas datas de 12 e 19 de abril de 2018, a vereadora Marcelle Moraes apresentou dois projetos de emenda à LOM, respectivamente o PEL 02/18 e o PEL 03/2018 que versam sore a temática e por isso, devem ser considerados nesta análise.

O projeto encontra-se em tramitação nesta Comissão para análise do Capítulo III - Da Saúde e apresentação de emendas, nos termos do art. 194, Capítulo IV, do Regimento Interno.

Proposta de Emenda ao Capítulo III da Lei Orgânica do Município do Salvador

O art. 204 da LOM passa a ter a seguinte redação:

> Art. 204. A saúde é direito de todo cidadão e dever do Município assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas que visem à eliminação ou mitigação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Acrescente-se a art. 204-A, com a seguinte redação:

Art. 204-A. As ações e serviços desenvolvidos no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde tem como objetivos:

I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e das coletividades e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivo-promocionais,, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar.

O art. 205 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 205. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, execução, fiscalização e controle.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 205, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O dever do Município não exclui a responsabilidade do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do cidadão ou da coletividade.

O art. 206 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 206. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, ao mínimo de 15% (quinze por cento) da respectiva receita.

O art. 207 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 207. É responsabilidade do Sistema Único de Saúde municipal a gestão dos trabalhadores e profissionais de saúde, garantindo a participação dos sindicatos dos trabalhadores por meio de mesas permanentes de negociação, e a formação dos seus trabalhadores e profissionais de saúde em consonância com as diretrizes nacionais da Política de Educação em Saúde.

O art. 208 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art.208.O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

I - representantes do governo;

II - prestadores de serviço;
III - profissionais de saúde; e
IV - usuários.

O art. 209 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 209. Compete ao Município a gestão do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas.

O art. 211 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 211. Cabe ao Município realizar ações de vigilância em saúde (sanitária, epidemiológica, saúde do trabalhador, zoonoses e saúde ambiental) de forma integrada e articulada com as demais esferas do Governo, bem como atuar no monitoramento e resposta às emergências de saúde pública.

O art. 212 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 212. Fica criada a Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada pelo chefe do Poder Executivo, e extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde, a cada quatro anos.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 212, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. As Conferências Municipais deverão ser realizadas até 30 dias antes da data de realização da Conferência Estadual correspondente.

O art. 213 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 213. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a gestão das ações e dos serviços da rede de atenção à saúde, englobando as ações básicas, especializadas e de urgências e emergências.

O art. 215 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 215. Todas as unidades de saúde públicas sob a gestão municipal deverão estar equipadas para a emissão gratuita do Cartão Nacional do SUS à população.

Acrescente-se a art. 215-A, com a seguinte redação:

Art. 215-A. O Município se organizará em Distritos Sanitários, que reunirão condições técnico-administrativas e operacionais para o desenvolvimento das ações de saúde, de forma a atender as necessidades da população com atendimento integral nas unidades de saúde.

Parágrafo Único. O distrito sanitário é uma área geográfica delimitada com população definida, contando com uma rede de serviços de saúde regionalizada e

hierarquizada, de forma a atender as necessidades da população com atendimento integral nas unidades de saúde.

O art. 216 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art.216. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Fundamentação

Segundo o Capítulo IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS deste Município. Assim, esta Comissão, com base no texto constitucional de 1988 e seguindo outras Leis Orgânicas promulgadas por outras capitais brasileiras propõe a atualização do Capítulo III da Lei Orgânica do Município do Salvador de maneira que contemple todos os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e Leis Orgânicas da Saúde (Lei 8.080/90 e Lei 8.142/90). Ressalta-se que o reconhecimento da saúde enquanto um direito expresso no art. 196 da Constituição Federal de 1988 deve ser simetricamente reproduzido, pois nenhuma possibilidade tem o legislador de alterar aquele enunciado.

Sala Laurentina Pulgas, em 04 de julho de 2018

Vereador Duda Sanches
Presidente da Comissão

Vereador Cezar Leite
Vice Presidente da Comissão

Vereador Odiosvaldo Vigas
Membro

Vereadora Aladilce Souza
Membro

Vereador Edvaldo Brito
Membro

Vereador Maurício Trindade
Membro

Vereador Daniel Rios
Membro